



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 830/2022

Assembleia Legislativa de Alagoas  
  
PROTOCOLO GERAL 770/2022  
Data: 05/05/2022 - Horário: 08:44  
Legislativo

**INSTITUI E DEFINE AS DIRETRIZES DA  
POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO,  
ACOLHIMENTO, ACOMPANHAMENTO E  
BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDOS  
EM ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas, que se regerá por esta lei.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas tem como objetivo a prevenção, a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, bem como, o acolhimento e o acompanhamento das famílias dos desaparecidos, e consiste nas seguintes diretrizes:

**I** - Estabelecimento de diretrizes e metodologias, bem como de desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação intersetorial entre órgãos públicos e a unidade especializada da polícia na prevenção, no acolhimento das famílias, acompanhamento, investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

**II** - Apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento, até a localização do desaparecido;

**III** - Participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial através da criação do Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas;

**IV** - Promoção e divulgação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas criado pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, e do SINALID - Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos;

**V** - Incentivo ao desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização dos desaparecidos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**VI** - Sensibilização, mobilização e comunicação à sociedade civil, através da disponibilização e divulgação de material informativo acerca de como agir em caso de desaparecimento de pessoas e de informações contendo dados básicos dos desaparecidos na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação, e nos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis ou obrigados por Lei à divulgação e veiculação de fotografias e informações de desaparecidos;

**VII** – Fomentar atividades informativas nas escolas a fim de conscientizar as crianças e jovens acerca dos riscos potenciais, com o intuito de prevenção ao desaparecimento;

**VIII** – Desenvolver programas de acolhimento para as famílias dos desaparecidos;

**IX** – Instituir meios para que o Poder Público possa fazer o acompanhamento adequado de cada caso, inclusive disponibilizando para os familiares os profissionais das seguintes áreas: médica, psicológica, assistência social, entre outros;

**X** – Articular parcerias entre o Poder Público e organizações não governamentais de apoio a familiares de pessoas desaparecidas, visando melhorar a prevenção de novos casos, bem como, ajudar na solução de casos já existentes, além do apoio multidisciplinar envolvendo o suporte psicológico, assistencial, acompanhamento jurídico entre outros;

**XI** - Elaborar material informativo contendo os meios de contato com as redes de apoio aos familiares e de notificação de desaparecimento de pessoas;

**XII** – Procurar meios adequados para atualização das informações a serem repassadas para divulgação das pessoas desaparecidas, em especial buscando tecnologias voltadas para a simulação de envelhecimento da pessoa desaparecida;

**XIII** - Buscar o fortalecimento dos mecanismos de controle social, formais (leis e regras institucionalizadas) e informais (normas de conduta social que são reconhecidas e compartilhadas em uma sociedade), com vistas à conscientização acerca dos perigos e dos meios de tentar evitar e solucionar desaparecimentos de pessoas;

**XIV** – Viabilizar a oferta de:

- a) materiais educativos e informativos para prevenção ao desaparecimento de pessoas, especialmente nas escolas;
- b) palestras e encontros que apresentem às crianças, aos adolescentes e adultos, os principais fatores de risco para o desaparecimento de pessoas;
- c) matrículas preferencialmente em unidades escolares próximas às residências das crianças e adolescentes;
- d) assistência jurídica, psicológica e outras às famílias de pessoas desaparecidas;
- e) creches públicas e outros meios de apoio às mães solo.

**XV** – Viabilizar a integração de vários conselhos (de educação, saúde, Fundeb, Fecoep, entre outros), visando a formulação de propostas e a aplicação dos recursos públicos na prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**Art. 3º** - A Política Pública de que trata esta Lei, será coordenada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas, que, com vistas à intersetorialidade, e seu caráter paritário, será composto por um representante e um suplente dos seguintes órgãos, instituições ou setores da sociedade:

**I** - Autoridade Central Estadual da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas - ACE/PNBPD, prevista no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 13.812, de março de 2019;

**II** - Ministério Público do Estado de Alagoas, preferencialmente o(a) Promotor(a) de Justiça Gestor(a) do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado de Alagoas – PLID/AL;

**III** - Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos de Alagoas;

**IV** - Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas;

**V** - Secretaria de Estado de Prevenção à Violência de Alagoas;

**VI** - Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas;

**VII** - Secretaria de Estado de Educação de Alagoas;

**VIII** - Poder Legislativo do Estado de Alagoas;

**IX** - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

**X** - Instituto Médico Legal do Estado de Alagoas;

**XI** - Instituto de Criminalística do Estado de Alagoas;

**XII** - Instituto de Identificação do Estado de Alagoas;

**XIII** - Polícia Civil, preferencialmente o(a) Delegado(a) responsável pela Delegacia Especializada em Desaparecimento de Pessoas;

**XIV** - Polícia Militar do Estado de Alagoas;

**XV** - Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas;

**XVI** - Ordem dos Advogados do Brasil de Alagoas - OAB Seccional Alagoas;

**XVII** - Defensoria Pública do Estado de Alagoas;

**XVIII** - Conselhos Tutelares de Alagoas;

**XIX** - Organizações/entidades não governamentais de apoio a familiares de pessoas desaparecidas com filial em Alagoas;

**XX** - Organizações/Entidades/Movimentos Sociais de Defesa dos Direitos da Comunidade Negra em Alagoas.

**§1º.** O membro descrito no inciso I deste artigo não possui suplente.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**§2º.** O Comitê Gestor definirá as estratégias de Informação, Localização e Identificação de Desaparecidos em Alagoas, organizando, mobilizando, coordenando, capacitando e garantindo sua implementação adequada.

**§3º.** O presidente do Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidos em Alagoas será a Autoridade Central Estadual da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas - ACE/PNBPD, prevista no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 13.812, de março de 2019.

**§4º.** Os membros do Comitê terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

**§5º.** Entre as competências do Comitê Gestor, estão:

**I** - Formular e aplicar o Plano Estadual de Prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas;

**II** - Propor ações e outras iniciativas destinadas ao desenvolvimento e à execução das diretrizes da Política Pública de que trata esta Lei;

**III** - Apresentar propostas relativas à criação de protocolos de atuação governamental e ao Cadastro de Pessoas Desaparecidas;

**IV** - Apoiar o Ministério Público Estadual e os órgãos da Segurança Pública Estadual na articulação com as organizações da sociedade civil;

**V** - Articular-se com outros colegiados e órgãos federais, estaduais, distritais e municipais; e

**VI** - Propor ações para o atendimento psicossocial, assistencial e jurídico às vítimas e a seus familiares.

**Art. 4º** - A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei, *link* em seu sítio eletrônico que possibilite a inclusão de dados e fotos das pessoas desaparecidas, de caráter declarativo, para possibilitar aos cidadãos interessados que façam o registro das informações, cujos dados minimamente necessários serão:

**I - Identificação do Declarante:**

- a) Nome;
- b) Email;
- c) Endereço;
- d) Telefone para contato.

**II – Dados do Registro:**

- a) Número do Boletim de Ocorrência;
- b) Delegacia onde foi registrado a ocorrência.

**III – Dados do desaparecimento:**

- a) Nome da pessoa desaparecida;
- b) Local, horário e data onde foi vista pela última vez;



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

- c) Características possíveis da pessoa desaparecida;
- d) Foto;
- e) Imagem com simulação de envelhecimento da pessoa desaparecida.

**Art. 5º** - Os sítios eletrônicos "websites" cujos domínios sejam propriedade do Estado de Alagoas, Concessionárias de Serviço Público, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, como também Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, reservarão espaço destinado exclusivamente a veiculação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas.

**Parágrafo único.** A determinação do sistema de rodízio, quantidade e sequência de fotos a serem divulgadas serão de responsabilidade do Ministério Público Estadual, através do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID, priorizando os casos ocorridos no Estado de Alagoas e a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

**Art. 6º** - Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades, faculdades privadas, laboratórios públicos e privados, entidades não governamentais e outras entidades, organizações ou movimentos sociais.

**Art. 7º** - O Poder Público elaborará material gráfico informativo acerca de como agir em caso de desaparecimento de pessoas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme Justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 830/2022, a finalidade desta proponente é de que seja implementada em Alagoas uma Política Pública Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas que seja efetiva e eficaz e que se adeque à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas criada pela Lei 13.812/2019.

Nesse viés, esta parlamentar reuniu-se com a Autoridade Central Estadual de Alagoas, autoridade esta definida pela Lei Federal nº 13.812/2019 e escolhida pelo Secretário Estadual de Segurança, em virtude de ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme Processo SEI E:02102.0000002886/2021, bem como com outros representantes de setores da sociedade civil e de órgãos públicos que atuam diretamente no enfrentamento ao desaparecimento de pessoas.

Nesta reunião, ocorrida em 28 de abril do corrente ano, foram apresentadas algumas propostas de alterações do Projeto de Lei nº 830/2022, em especial quanto: à inclusão da Autoridade Central Estadual dentre os membros do Comitê Gestor; à ampliação da Política Pública de forma que não ficasse restrita apenas a crianças e adolescentes; a centralização no banco de dados do SINALID, o qual, de acordo com a Autoridade Central Estadual, será o banco de dados utilizado no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; a inclusão de representação e de parcerias com Movimentos Sociais; entre outras alterações necessárias.

Motivo pelo qual, propõe-se, perante os nobres colegas a presente Emenda Substitutiva, contando com a colaboração de todos para a aprovação do projeto de lei nº 830/2021 na forma desta.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.**

Jó Pereira  
Deputada Estadual